



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067475-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada ADRIANA BRAGA AGUIAR DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2067475-65.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Agravado: Adriana Braga Aguiar dos Santos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou alegação de nulidade processual em fase de cumprimento de sentença, sob o argumento de que a executada foi devidamente intimada via imprensa oficial. A executada constituiu novo patrono após a intimação e pleiteou nulidade dos atos processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade dos atos processuais devido à ausência de intimação válida do novo patrono da executada.

III. Razões de Decidir

3. O Código de Processo Civil estabelece que a intimação deve conter o nome das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade (art. 272, § 2º).

4. A ausência de intimação válida acarreta nulidade absoluta dos atos processuais, conforme precedentes jurisprudenciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso, com reconhecimento da nulidade absoluta dos atos processuais a partir do pedido de habilitação do novo patrono.

Tese de julgamento:

A ausência de intimação válida constitui nulidade absoluta dos atos processuais.

A nulidade pode ser reconhecida de ofício e a qualquer momento.

Legislação Citada:

CPC, arts. 269, 272 § 2º, 280.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2237453-74.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 17/10/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2300510-03.2023.8.26.0000, Rel. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 10/02/2024.

VOTO Nº 42.723

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 547/548, que em autos de ação de obrigação de fazer, ora em fase de

cumprimento de sentença, rejeitou a alegação de nulidade processual, por entender que a executada foi devidamente intimada para pagamento do débito, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do artigo 523 do CPC (fls. 286). Referida decisão foi disponibilizada no DJE de 4/10/2024 (fls. 288). Outrossim, não pode a executada valer-se de sua própria torpeza ao constituir novo patrono em 17/10/2024 (fls. 289/471), ou seja, posteriormente à intimação válida, e pleitear a nulidade dos atos processuais com devolução de prazo. De fato, por ocasião da substituição de seus antigos patronos, a executada não pleiteou prazo para manifestação (fls. 289), de modo que decorreu (fls. 473), não havendo previsão legal de concessão de prazo sem requerimento prévio.²⁾ Outrossim, não conheço das demais alegações da impugnação ao cumprimento de sentença em razão de sua intempestividade.

Alega o agravante, em breve síntese, que deve ser reconhecida a nulidade processual, sob pena de cerceamento do direito de defesa, desde a intimação da executada às fls. 286, pois foi feita em nome do antigo patrono enquanto, quando, em verdade, já havia sido protocolada habilitação nos autos principais dos novos patronos no dia 02/09/2024 e o acesso somente foi liberado em outubro e; A habilitação do novo patrono nos autos do Cumprimento Provisório foi realizada antes do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado no despacho de fls. 286. Não houve intimação, seja nos autos principais ou nos autos do Cumprimento de Sentença, acerca do deferimento ou da habilitação do patrono da Agravante. Considerando o segredo de justiça e a ausência de intimação acerca da habilitação deferida, é evidente que a parte Agravante não teve a devida ciência do despacho de fls. 286, o que impossibilitou o cumprimento da determinação dentro do prazo fixado. Alega ainda a ausência de descumprimento da ordem judicial, pois a própria autora deixou de juntar laudo médico atualizado. Suscita ainda a inexigibilidade do débito diante da ausência de intimação pessoal da executada nos termos da Súmula 410 do STJ. Subsidiariamente, pugna pela redução das astreintes nos termos do art 537, §1º do CPC, haja vista que superou o importe de R\$ 500.000,00.

Recurso processado, com efeito suspensivo, recolhido o preparo.

Contraminuta às fls. 36/50.

É o relatório.

O agravo merece parcial provimento.

Primeiramente, deve ser dito que a intimação de fls 286 na fase de cumprimento de sentença, ocorreu no dia 04/10/2024 e deu-se em nome do antigo advogado da executada, Dra. Juliana Gregorio de Souza (OAB 177008/RJ), contudo, conforme se depreende às fls. 352, dos autos principais houve pedido de habilitação do novo patrono da executada, em 02/09/2024, postulando que todas as publicações fossem realizados em nome do Dr. Luiz Felipe Conde, inscrito na OAB/SP sob o nº 310.799 e na OAB/RJ sob o nº 87.690, o que por sua vez foi certificado às fls. 535 dos autos principais a anotação do novo patrono (03/09/2024).

Logo, diante da anterioridade do pedido de habilitação dos novos patronos da executada nos autos principais e do fato do processo correr em segredo de justiça, evidentemente é imprescindível reconhecer-se a nulidade processual da intimação de fls. 286 na fase de cumprimento de sentença, sob pena de cerceamento do direito de defesa do executado.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

Art. 272. § 2º. Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Enfim, trata-se de vício que implica em nulidade absoluta e cerceamento do direito de defesa, de modo que deve ser acolhido o recurso de agravo visando a regularização dos autos, com declaração de nulidade da decisão recorrida.

Assim, diante do evidente prejuízo aos executados impõe-se a republicação do mencionado *decisum*, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Neste mesmo sentido já se posicionou este E. Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
NULIDADE PROCESSUAL. RECURSOS NÃO
CONHECIDOS. I. Caso em Exame 1. **Pedido de habilitação de novo patrono do autor e revogação do mandato da patrona anterior em 19/05/2023. Intimações realizadas em nome da patrona anterior, mesmo após este pedido, resultando em prejuízo ao autor.** II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade dos atos processuais devido à ausência de intimação válida do novo patrono do autor. III. Razões de Decidir 3. **O Código de Processo Civil estabelece que a intimação deve conter o nome das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade (art. 272, § 2º).** 4. **A ausência de intimação válida acarreta nulidade absoluta dos atos processuais, conforme precedentes jurisprudenciais.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido, **com reconhecimento da nulidade absoluta dos atos processuais a partir do pedido de habilitação do novo patrono.** Tese de

juízo de julgamento: 1. A ausência de intimação válida constitui nulidade absoluta dos atos processuais. 2. A nulidade pode ser reconhecida de ofício e a qualquer momento. Legislação Citada: - CPC, arts. 269, 272 § 2º, 280. Jurisprudência Citada: - TJSP, Agravo de Instrumento 2237453-74.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 17/10/2024. - TJSP, Agravo de Instrumento 2300510-03.2023.8.26.0000, Rel. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 10/02/2024. (TJSP; Apelação Cível 1043229-62.2022.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

PROCESSO Execução de título extrajudicial Contrato de permuta de imóveis Determinação de comprovação da hipossuficiência econômica Certidão de decurso do prazo Inclusão de novos advogados, com determinação de republicação de decisão posterior, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e impôs o recolhimento das custas processuais Embargos de declaração - Erro material Falta de republicação da decisão anterior - Comprovação da hipossuficiência Rejeição Impossibilidade Decisão Nulidade absoluta Reabertura do prazo para comprovação da hipossuficiência econômica Possibilidade: A ausência de intimação válida acarreta a nulidade absoluta do ato processual, principalmente quando resulta em prejuízo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237453-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador:

10ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - 2ª
Vara; Data do Julgamento: 17/10/2024)

APELAÇÃO - Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional - Contrato de financiamento de veículo - Sentença de parcial procedência - Insurgência da parte ré - **Juntada de procuração com pedido de intimação exclusiva - Ausência de habilitação dos novos procuradores - Prejuízo evidenciado - Nulidade das intimações realizadas em nomes dos antigos advogados e reconhecimento da tempestividade da apelação interposta - Inteligência do art. 272, § 5º, do CPC - Preliminar acolhida** . TARIFAS BANCÁRIAS - Tarifa de registro de contrato - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp. 1.578.553/SP - Comprovação da efetiva prestação do registro do contrato - Valor não abusivo - Cobrança válida - Sentença reformada nesse ponto. SEGURO - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp. 1.639.320-SP - Ausência de comprovação de que a parte autora foi dada oportunidade de escolher seguradora de sua preferência - Abusividade reconhecida - Precedentes dessa C. Corte de Justiça - Valor do prêmio excluído - Título de capitalização - Exigência abusiva - Objeto do contrato de financiamento que não mantém relação com a cobrança praticada pela ré - Cobrança indevida - Parte ré que pretende a aplicação da Selic como índice de atualização - Impossibilidade - Atualização monetária que deve ser realizada pela Tabela Prática do TJSP - Precedentes do E. STJ - Sentença de parcial procedência reformada - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP;

*Apelação Cível 1005768-60.2021.8.26.0451; Relator
(a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão
Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:
31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)*

Prejudicada a análise dos demais pedidos, ante o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida.

Isto posto conclui-se que é o caso de reforma da decisão agravada para declaração de nulidade por vício de intimação e da republicação das decisões em nome do causídico indicado pela parte agravante, com a devolução do prazo para impugnação.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator